



TC 039.587/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em desfavor de Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, registro Siafi 726270 (peça 38), firmado entre o Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e município de Poço Verde - SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental.”, no referido município.

HISTÓRICO

2. Em 27/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Gerente Executivo e Negocial de Governo Aracaju/SE da Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3478/2019.

3. O Contrato de repasse 10056/2009, registro Siafi 726270, foi firmado no valor de R\$ 234.270,00, sendo R\$ 228.270,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 228.270,00 (peça 72).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como " Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental. " com aproveitamento da parcela executada. Ressalte-se que foram sacados recursos financeiros para a construção de 5 pontos de Mel nas regiões de Fazenda Barro, Curralinho, Junco, Aroeira Velha e Jacurici. Contudo, apenas 2 pontos de mel possuem funcionalidade (regiões de Aroeira Velha e Jacurici), o que gerou dano ao erário relativo a ausência de funcionalidade dos pontos de mel das regiões de Fazenda Barro, Curralinho e Junco).

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, **instaurou-se a tomada de contas especial.**

7. No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 79.377,30, imputando-se a responsabilidade a Antonio da Fonseca Dorea, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado e Thiago Basilio Doria de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

9. Em 10/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Antonio da Fonseca Dorea, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 12/11/2019.

10.2. Thiago Basilio Doria de Almeida, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 29/10/2019.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 112.784,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Antonio da Fonseca Dorea	004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"] 015.517/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União,

	<p>Convênio 00038/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 705045, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 15/2019)"]</p> <p>018.677/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 590/2021)"]</p> <p>021.991/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-18-1/2021-2C, referente ao TC 015.517/2020-9"]</p> <p>001.004/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio n.º 389/2010 (SIAFI 734149), celebrado entre a PM de Poço Verde/SE e o Ministério do Turismo, para o apoio à realização do Projeto intitulado São João da Tradição 2010"]</p> <p>017.572/2007-0 [MON, encerrado, "CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM POÇO VERDE / SE"]</p> <p>013.569/2008-4 [REPR, encerrado, "OF. Nº 86/2008- REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS"]</p>
<p>Thiago Basilio Doria de Almeida</p>	<p>025.901/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 61144/2016, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 827955, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização do São João da tradição 2016 em sua 13ª Edição (nº da TCE no sistema: 2891/2019)"]</p> <p>004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a</p>

	MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"]
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 10056/2009, registro Siafi 726270, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/2/2018.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. O objeto do contrato de repasse descrito como " Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental. " foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

17.1.1.2. No caso concreto, para a consecução do objeto pactuado, o contrato de repasse estabeleceu a aquisição de um veículo utilitário, a construção de cinco pontos de mel nas regiões de Fazenda Barro, Currálinho, Junco, Aroeira Velha e Jacurici, e aquisição de equipamentos. Contudo, foi adquirido o veículo, e dos cinco pontos de mel, apenas 2 possuem funcionalidade (regiões de Aroeira Velha e Jacurici), o que gerou dano ao erário relativo à ausência de funcionalidade dos pontos de mel das regiões de Fazenda Barro, Currálinho e Junco).

17.1.1.3. Conforme consta dos autos, o motivo para o não atingimento total do objeto pactuado foi a falta de aquisição dos equipamentos, que impediu o funcionamento dos pontos de mel, inclusive, nos dois pontos em funcionamento, os equipamentos foram adquiridos pela Associação dos Apicultores.

17.1.1.4. O então Prefeito, proponente e gestor dos recursos, Antonio da Fonseca Dorea, justificou que a falta de aquisição dos equipamentos decorreu de fatos alheios à sua vontade, tendo em vista que a licitação realizada para a compra restou deserta. O órgão concedente considerou insuficiente a justificativa, tendo em vista que o aviso do edital foi apresentado em 26/8/2011 e o julgamento ocorreu em 9/9/2011. Após isto, faltando ainda mais de um ano para o término do mandato do gestor (16 meses), não foram apresentadas quais as medidas adotadas para a solução do problema. Na verdade, segundo o gestor, os recursos relativos à referida meta foram devolvidos ao órgão concedente, o que de fato ocorreu, na gestão do seu sucessor, em 3/6/2014, no valor de R\$ 76.982,79 (peças 74 e 75).

17.1.1.5. Verifica-se, deste modo, que a conduta do gestor em questão contribuiu para o dano ao erário. Portanto, concorda-se que o posicionamento do órgão tomador.

17.1.1.6. Com relação ao seu sucessor, Thiago Basilio Doria de Almeida, concorda-se também com a sua inclusão no rol de responsáveis, uma vez que há evidências nos autos de que os pontos de mel foram construídos, e os recursos relativos aos equipamentos ficaram disponíveis para a utilização, sendo devolvidos apenas em 2014, na sua gestão, e ele não apresentou qualquer justificativa para a falta de adoção de providências para a conclusão do objeto pactuado. Assim, em consonância com o disposto na Súmula TCU 230, e no princípio da continuidade administrativa, ele deve ser citado solidariamente com o gestor dos recursos.

17.1.1.7. Registre-se que o montante do débito foi apurado com relação aos pontos de mel construídos e que não estão em funcionamento. Conforme mencionado acima, foram construídos 5 pontos, e apenas dois estão funcionando. Os demais estão deteriorados, e não foram utilizados pelo município em finalidade diversa da pactuada. Portanto, apenas os gestores públicos devem figurar no rol de responsáveis.

17.1.1.8. Quanto aos valores que compõem o montante do débito, o órgão repassador não demonstrou como foi feita a apuração de cada parcela, bem como a data de ocorrência, inclusive, há uma divergência entre os valores registrados no Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2020-CEGOV/CAIXA (peça 84) e no Relatório de Tomada de Contas Complementar 12/2020-CEGOV/CAIX (peça 82). Em razão disso, a importância será apurada levando em consideração os pagamentos impugnados em função do não funcionamento dos pontos de mel.

17.1.1.9. Para a execução dos cinco pontos de mel, foi contratada a empresa Caol Carvalho Oliveira Construções e Locação Ltda. (CNPJ 09.574.266/0001-12), Contrato 52/2011, no valor de R\$ 136.255,20 (peça 51). Os pagamentos seriam realizados em parcelas de acordo com as medições apresentadas. O custo unitário de cada ponto de mel foi estimado em R\$ 27.251,04 (peça 50).

17.1.1.10. À empresa executora foi pago o valor de R\$ 133.699,72, conforme extratos bancários e espelho de consulta de transferência de recursos (peças 75 e 79):

Data	Valor
5/8/2011	13.906,27
9/9/2011	29.226,32
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	37.149,00
9/1/2012	26.899,69
Total	133.699,72

17.1.1.11. Segundo o último RAE - Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Operações

de Repasse – OGU da CAIXA (peça 69), não foi construído o ponto de mel do Povoado Jacucuri, e o do Povoado de Aroeira Velha foi executado apenas o correspondente a R\$ 2.555,32, considerando realizado R\$ 81.753,12, relativo aos pontos de mel dos povoados Curralinho, Fazenda Barro e Junco, restando pendente o valor de R\$ 51.946,76 (R\$ 27.251,04 + R\$ 24.695,72). Posteriormente, foi informado que os cinco pontos foram construídos, mas apenas dois se encontravam em funcionamento. Os demais, além de não funcionarem, estavam deteriorados na época em que houve a visita *in loco*, devendo ser impugnado, portanto, o valor de R\$ 79.197,80 (R\$ 27.251,04 + R\$ 27.251,04 + R\$ 24.695,72).

17.1.1.12. Deste modo, considerando os valores demonstrados no quadro acima, e o disposto no art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, e que a data do fato gerador para efeitos para de incidência dos encargos moratórios deve aquela mais benéfica ao devedor (Acórdãos 8378/2010-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, 8701/2019- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4439/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1305/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rego, 11393/2016 – Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes), serão apurados os seguintes valores e respectivas datas de ocorrência:

Data	Valor
9/9/2011	25.779,67
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	26.899,69
Total	79.197,80

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

17.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 0310274-61/2009/MDA/CAIXA.

17.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/9/2011	25.779,67
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	26.899,69

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 140.375,49

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00).

17.1.6.1. **Conduta:** executar parcialmente o objeto do contrato de repasse em questão, restando imprestável parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

17.1.7. **Responsável:** Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00).

17.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Currealinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

17.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a falta de adoção de providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

17.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

17.1.8. **Encaminhamento:** citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/11/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da

respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado, em solidariedade com Thiago Basilio Doria de Almeida.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do contrato de repasse com aproveitamento da parcela executada

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 0310274-61/2009/MDA/CAIXA.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 140.375,49

Conduta: executar parcialmente o objeto do contrato de repasse em questão, restando imprestável parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Currealinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Antonio da Fonseca Dorea.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do contrato de repasse com aproveitamento da parcela executada

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 39, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 0310274-61/2009/MDA/CAIXA.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/11/2021: R\$ 140.375,49

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Currealinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

Nexo de causalidade: a falta de adoção de providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D4, em 8 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1